



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.002122/2007-72
Recurso nº 505.019 De Ofício
Acórdão nº **1301-000.427 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de novembro de 2010.
Matéria IRPJ e CSLL
Recorrente 8ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo
Recorrida Banco Santander S/A

IRPJ/CSLL - GLOSA DE COMPENSAÇÕES - Constatada a existência de saldo de prejuízos fiscais e de bases negativas de CSLL suficientes para legitimar as compensações levadas a efeito pelo contribuinte, não subsiste a glosa efetuada pela autoridade administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

LEONARDO DE ANDRADE COUTO

Presidente

(assinado digitalmente)

VALMIR SANDRI

Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Leonardo de Andrade Couto (Presidente), Valmir Sandri (Vice Presidente), Waldir Veiga Rocha, Paulo Jackson da Silva Lucas, Ricardo Luiz Leal de Melo e Andre Ricardo Lemes da Silva (Suplente Convocado).

Relatório

Contra o contribuinte Banco Santander S.A., foram lavrados autos de infração para formalizar exigência de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido do ano-calendário de 2003, acrescidas da multa de ofício de 75% e dos encargos moratórios.

Motivou à lavratura dos autos de infração a glosa de prejuízos fiscais e de bases negativas de CSLL, compensados indevidamente por insuficiência de saldos, devido à reversão desses promovida pela autoridade fiscal após lançamento de infrações objeto do PAF nº 10637.2123/2007-17.

Impugnada a exigência, a Turma de Julgamento cancelou o auto de infração, ao argumento de que existiam saldos suficientes para lastrear as compensações levadas a efeito pelo contribuinte, e recorreu de ofício a este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valmir Sandri, Relator

O valor do crédito exonerado supera o limite de alçada, sujeitando a decisão à revisão necessária, razão porque, tomo conhecimento do recurso de ofício interposto pela decisão recorrida.

Da análise das informações e documentos constantes dos autos, vê se que a decisão recorrida deve ser mantida por seus sólidos fundamentos, senão vejamos.

Conforme se depreende do voto da decisão recorrida, o relator ponderou que a autoridade fiscal, por ocasião do lançamento, não considerou a existência de prejuízos e bases negativas em 31/12/2001, os quais não foram absorvidos no lançamento.

Em diligente trabalho, o julgador demonstrou a existência de estoques de prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL em 31/12/91, apurados após o lançamento objeto do PAF nº 10637.2123/2007-17, em razão de terem sido proferidas decisões favoráveis ao autuado naquele processo.

Com o resultado dos julgamentos, o relator elaborou planilha demonstrando a evolução dos saldos de prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL desde o ano de 1997, e constatou ao final a existência de saldo suficiente para legitimar as compensações glosadas neste processo, e neste passo, deu provimento à impugnação do contribuinte para cancelar a exigência.

Isto posto, NEGOU provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Valmir Sandri, Relator.